



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *ERIK KENED PROFESSIONAL LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20242906300006

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 02/01/2024

**CAD/CNPJ:** 39.228.513/0001-90

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/71/TATE/SEFIN**

1. Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL
  2. Comprovação do Imposto recolhido antes da ciência da autuação
  3. Defesa Tempestiva
  4. Infração parcialmente ilidida
  5. Ação Fiscal
- Parcialmente procedente**

**1 – RELATÓRIO**

O Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadorias constantes na(s) NF-e nº 002.011 alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo (DIFAL 18%)	3.260,83
---------------------	----------

Multa	2934,75
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>6.195,58</b>

A intimação foi realizada, com data de validação de **06/02/2024**, pessoalmente, por assinatura digital (fl.17) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

**2.1.** Que o valor do imposto foi pago antes da intimação, conforme comprovante anexo a Defesa e pede o cancelamento do Auto de Infração.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos (fl. 14), fabricante e distribuidor de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, optante do Regime normal de apuração do imposto, ao proceder a venda interestadual de mercadorias, cuja NFe nº 002011, de MG para RO, para consumidor final, não contribuinte do ICMS, não apresentou, na entrada do Estado, o comprovante do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS.

**3.1.** Apesar do comando legal, da Instrução Normativa abaixo, indicar o remetente da mercadoria como responsável pelo pagamento do diferencial de alíquota do imposto, NÃO vejo impedimento no pagamento por parte do destinatário, pessoa física, se houve a comprovação de entrada desse valor nos cofres estaduais. Ainda mais, que o comando do Parágrafo único foi inteiramente satisfeito, conforme a impressão da chave de acesso da NFe no corpo da GNRE.

IN 05/2016

**Art. 5º.** Os contribuintes mencionados no *caput* do artigo 1º, que não possuírem inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS de Substituto Tributário – CAD/ICMS/RO-ST, **deverão** efetuar o recolhimento da diferença de alíquota a cada operação por meio de GNRE, utilizando-se do código de receita 10010-2 – ICMS consumidor final não contribuinte outra UF por operação.

**Parágrafo único.** O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou da prestação do serviço.

A pessoa que pagou o DARE para o sujeito passivo é pessoa diversa do emitente da GNRE, destinatário das mercadorias. O DARE está no valor de R\$ 3.199,68 e foi pago, parcialmente, no dia 14/12/2023, antes da ciência da autuação pelo sujeito passivo, conforme registro mostrado nas telas do SITAFE – CONSULTA ARRECADAÇÃO, porém o valor do ICMS DIFAL devido é R\$ 3.260,83, ou seja, ainda faltaria R\$ 61,11 de ICMS.

**Demonstrativo de Pagamento**

Data Pagamento 14/12/2023

A

Tipo de Dare 3      Lote: 5613      Sequencial 00099

 <b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS <b>DARE</b>	01 - Nº DO DOCUMENTO	20232401636344
	02 - INSCRIÇÃO ESTADUAL CPF / CNPJ	
	03 - COMPLEMENTO DA IDENTIFICAÇÃO	2011
NOME / CONTRIBUINTE CAROLINE	04 - MÊS / ANO REFERÊNCIA	12/2023
ENDEREÇO	05 - DATA VENCIMENTO	14/12/2023
	06 - CÓDIGO DA RECEITA	1968
	07 - NÚMERO DA PARCELA	00
	08 - CÓDIGO DO MUNICÍPIO	110018
	09 - VALOR PRINCIPAL	3.199,6
	10 - VALOR MULTA	0,0
	11 - VALOR JUROS	0,0
	12 - OUTROS ACRESCIMOS	0,0
	13 - VALOR TOTAL	3.199,6

**DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - DOCUMENTO SEM VALIDADE PARA PAGAMENTO**

PORTO VELHO, 11 DE ABRIL DE 2024 HORA: 13:47:5

Assinatura

### TABELA DO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO E INDEVIDO

	Valor devido	Valor indevido
Imposto	61,11	3.199,72
Multa	55,00	2.879,75

Juros	0,00	0,00
Atualização monetária	0,00	0,00
Crédito tributário	116,11	6.079,47

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito de **R\$ 116,11** e **INDEVIDO** o crédito de **R\$ 6.079,47**.

Informo que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º, da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de 70%, no prazo de 30 dias, contados da intimação do julgamento de 1ª instância, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: [primeirainstancia@sefin.ro.gov.br](mailto:primeirainstancia@sefin.ro.gov.br).

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 17/04/2024 .*

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,** , Data: **17/04/2024**, às **13:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.